

O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR NA PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Thamara de Souza Bina¹

Prof^a Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo identificar a importância da abordagem interdisciplinar no avanço da adoção no Brasil e para isso são analisados os fatores que dificultam o progresso da adoção, já que os dados estatísticos são alarmantes, demonstrando o extenso número de pretendentes à adoção inscritos no cadastro nacional *versus* o grande número de crianças que aguardam a chegada do lar. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratório, bibliográfica e de levantamento, através de revisão de literatura. Com isso, importante à análise desde o histórico da adoção no Brasil, acompanhando o seu avanço; a análise da burocracia e avanços das principais leis sobre adoção; a observância da importância da atuação Estatal e principalmente de um acompanhamento mais duradouro da equipe interdisciplinar, no contato diário entre pais e filhos adotivos, no pré e pós adoção, esclarecendo o quão prejudicial é para a adoção os próprios futuros pais que ainda não entenderam a real e mais linda finalidade da adoção: que é acima de tudo, amor e solidariedade.

Palavras-chave: Adoção. Desburocratização. Governo. Pais. Equipe Interdisciplinar.

1 INTRODUÇÃO

O artigo científico em tela tem como principal objetivo explorar quais os fatores existentes hoje em dia no nosso país prejudicam o progresso do procedimento de adoção, a fim de demonstrar a importância da valorização da abordagem interdisciplinar em prol da eficácia do instituto da adoção, principalmente

¹Formada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, 2018.2. Advogada. Artigo científico apresentado como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, ano de 2018.2. E-mail: thamarabina.adv@gmail.com

² Orientadora. Advogada/OAB-BA, Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em Famílias: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSal). Mestra em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Doutoranda em família. Orientadora do PICT. E-mail: teresacristinadeoliveira16@gmail.com

visando auxiliar os pretendentes à adoção que hoje representam uma das maiores ameaças ao instituto, já que notório a despreparação da maioria deles para receberem o(s) filhos adotivo(s).

Essa investigação foi de suma importância para desmistificar antigas ideias imbuídas na sociedade, bem como a noção ultrapassada de que seria a legislação brasileira sobre a adoção, com a sua acentuada burocratização, que seria o fator responsável pelo impedimento do avanço desse instituto, todavia, as pesquisas realizadas serviram para esclarecer os demais fatores que prejudicam o avanço do procedimento.

Para abordar o assunto, a autora se valeu dos métodos de pesquisa exploratório, bibliográfico e de levantamento, através de revisão de literatura, mediante consulta a livros, revistas, artigos científicos, cartilhas informativas, além da plataforma online de pesquisa que temos a nossa disposição.

Nesse sentido, buscou-se, inicialmente, elucidar a história da adoção no Brasil e como ela foi avançando com o passar dos anos e se moldando à sociedade, pois para conseguir enxergar o quanto a adoção já avançou é preciso ter uma noção desse procedimento desde épocas passadas.

Outrossim, para uma análise mais minuciosa do tema buscamos trazer à discussão os conceitos dados à adoção na visão de renomados doutrinadores, visando contribuir com o entendimento do tema no tocante aos fatores prejudiciais ao instituto, tendo em vista que logo após a conceituação foi passado para a análise das legislações atuais no Brasil sobre a adoção, principalmente a lei de adoção nº 12.010/09 e a recente lei nº 13.509/17, que trouxe inovações interessantes para o instituto. A análise das leis fora voltada primordialmente para a constatação dos pontos ainda burocráticos, bem como os avanços alcançados pelas legislações atuais.

Refletindo sobre os outros objetivos específicos trilhados em prol de alcançar os fatores que impedem o avanço da adoção, voltamos a pesquisa também para a análise da importância da atuação do Estado e da equipe interdisciplinar para o desenrolar do procedimento, bem como o “x” da questão que é a influência dos pais (pretendentes a adotar) e da família no processo de adoção.

Que no presente trabalho possamos enxergar a adoção como esperança, amor, como futuro, como nova chance para viver, assim, entender este instituto com leveza é uma importante peça para o aprendizado, tendo em vista a necessidade de “descortinar” este procedimento e vencer as barreiras existentes que impossibilitam o êxito da adoção em nosso país.

2 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67).

Falar sobre o histórico da adoção no Brasil é adentrar em um instituto que nasceu antes da positivação do direito e que teve sua evolução conjunta à da formação da família. Passando por várias adaptações ao longo da história, e recepcionada por várias leis que iam robustecendo a essência do procedimento da adoção.

A essência da adoção – pois à época ainda não possuía essa intitulação - surgiu como instituto religioso, visando garantir o culto aos ancestrais familiares, para que a família não fosse extinta. Desse modo, somente visava atender os interesses do adotante e de seus parentes consanguíneos, sem o melhor interesse da criança possuir qualquer significância. (MARONE, 2016)

Silva (2017), afirma que por volta do ano de 1693, já temos os resquícios dos primeiros relatos da adoção no Brasil, por meio da Lei ao Desemprego (ano desconhecido) de crianças, as quais eram abandonadas e na maioria das vezes encontradas na rua, sendo inclusive denominadas de “Expostos”. Assim, algumas eram abrigadas e cuidadas por famílias que lhes ofertavam um lar, principalmente em troca da prestação de serviços nos lares dessas famílias. O Estado, por sua vez, não queria se responsabilizar por estas crianças, em razão de não possuir suporte econômico.

Ainda segundo o autor, uma das medidas adotadas na época para redução do número de crianças abandonadas nas ruas, foi a chamada Roda dos Expostos,

situadas nas Santas Casas. Todavia, a ideia principal desse novo sistema não era o tão somente o sentimento cristão de cuidar dessas crianças, e sim torná-las disponíveis conforme a necessidade do Estado em obter mão de obra trabalhadora.

Sua prática era permitida apenas a casais que não tinham filhos biológicos, através da entrega de criança deixada na Roda dos Expostos, que era uma roda de madeira fixada no muro ou janela de conventos ou Santas Casas de Misericórdias, poderiam ser entregues crianças de até 7 anos, após a entrega o dispositivo era girado e conduzia a criança para dentro da instituição. (KOZESINSKI, 2016). Cediço que a Roda dos Expostos não respeitava os princípios humanos vigentes porque, segundo a Fala do Trono em 1823, D. Pedro afirmava que de 12.000 recolhidos em 13 anos, somente 1 .000 haviam vingado. (JORGE,1975)

As Rodas dos Expostos findou-se em 1923, pelo decreto nº 16.300, de 31 de Dezembro.

Com o avançar dos anos, somente em meados do século XIX e início do século XX é que começam a ser formuladas políticas públicas voltadas à proteção das crianças, com isso a primeira legislação foi a Lei 3.071 de 1916, Código Civil Brasileiro, dentro do direito de família. Tal lei determinava várias restrições ao procedimento de adoção, inclusive que só poderia ser utilizada por casais sem filhos, com idade mínima de 50 anos, e deveria haver uma diferença de idade entre os adotantes e os adotados de 18 anos. (KOZESINSKI, 2016)

Ademais, a adoção poderia ser desfeita após a maioridade da criança adotada, se tanto a(o) adotante como o adotado(a) quisessem, ou, “quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante”, sendo que a lei não explicitava o que seria essa “ingratidão”, tornando o rol bastante amplo. Ressalta-se ainda que a regulamentação se dava através de escritura, ou seja era feito um contrato e o Cartório era que emitia o documento da adoção sem que houvesse processo judicial.

O autor ainda pontua que, decorreram 40 anos para que novas mudanças fossem efetivadas, e em 1957 com a Lei nº 3.133 de 1957 foi diminuída a idade mínima do adotante para 30 anos e a diferença entre o adotante e o adotado para 16 anos, bem como o requisito aos pretendentes que fossem um casal e que tivessem pelo menos 5 anos de relacionamento oficial. A adoção também deixa de

ser exclusividade de casais sem filhos biológicos. Uma inovação dessa lei foi a possibilidade do adotado, querendo, manter o sobrenome da família de origem e/ou acrescentar o sobrenome da família adotante.

Anos mais tarde surgiu a Lei n. 4.655/1965, que criou a legitimação adotiva, estabelecendo um maior vínculo entre o adotante e o adotado, passando a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos. (VENOSA, 2008). A legislação de 1965 determinou outros dois pontos importantes, vigentes até hoje: (i) o rompimento definitivo da criança com a família de origem através da formalização do registro de nascimento, fazendo constar o nome dos pais e avós adotantes, suprimindo o nome da família biológica e, por consequência; (ii) a irrevogabilidade da adoção, isto é, ela não poderia mais ser desfeita. (KOZESINSKI, 2016)

Seguiu-se com a Lei n. 6.697/1979, que instituiu o Código de Menores, substituindo a legitimação adotiva pela adoção simples e a adoção plena. (VENOSA, 2008). Bem como, a adoção passou a ser incluída agora como uma medida protetiva da infância, sendo retirada do rol do direito de família.

O avanço do procedimento de adoção continuou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e mais tarde com o Código Civil de 2002.

3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL TRAZIDAS PELA LEI 12.010/09

Como sabido a legislação sobre a adoção no Brasil é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e com o passar dos anos foi intensificado o debate sobre esse instituto e seus trâmites legais, objetivando o aperfeiçoamento das leis que versavam sobre o tema, haja vista a necessidade de reconhecer a adoção como esperança para que a criança institucionalizada possa “(re)construir” vínculos familiares. (DIAS; MOREIRA, 2018)

Inicialmente vale ponderar que a lei de adoção dispõe e altera as Leis nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 8.560/92 e revoga dispositivos do Código Civil (BRASIL, 2002), dentre outras providências.

Dentre as várias inovações que passaram a vigorar a partir de 2009, da leitura da lei podemos mencionar a possibilidade de pessoas solteiras poderem adotar, desde que maiores de 18 anos, bem como é preciso que esses adotantes passem por uma avaliação da justiça para provar que podem dar a assistência adequada, seja educação, um lar saudável, e todos os demais cuidados necessários para a chegada do seu novo filho.

Houve também delimitação da duração da estadia da criança/adolescente nos chamados acolhimentos institucionais, em 2 anos, salvo comprovada necessidade atinente ao superior interesse do adotado, tendo a lei deixado claro que a permanência deve ser algo breve e excepcional. Dessa forma, esta legislação impôs um maior controle dos abrigos, em que inclusive o conselheiro tutelar não pode levar a criança diretamente ao abrigo, é o juiz quem determina a medida. (CORNÉLIO,2010)

Nessa senda, considerando que o ordenamento jurídico objetiva a proteção à vida e à saúde das crianças desde a concepção, por meio, por exemplo, do atendimento pré e pós natal às gestantes, a lei de adoção cuidou de instituir o atendimento psicológico durante a gestação para prevenir ou minorar as consequências advindas do estado puerperal, principalmente no acompanhamento das gestantes que desde logo manifestam seu interesse em entregar seu filho(s) para a adoção, conforme previsto no art.8, parágrafos 4º e 5º. (LOPES; FERREIRA, 2010)

O acompanhamento de equipe interprofissional foi ganhando mais espaço com a nova lei, indene de dúvidas a sua importância tanto no desenvolver do processo de adoção, como após a concretização deste, salienta-se que a criança ou adolescente entregue ao programa de acolhimento familiar ou institucional passa a ser acompanhada por essa equipe multidisciplinar, que irá analisar se o correto é a reintegração familiar ou colocação em família substituta. O “abrigo” possui caráter transitório, sendo realizada uma avaliação da situação das crianças e adolescentes a cada seis meses. (SOUSA, 2011)

Ainda é preciso falar que para concretizar a adoção por casais a Lei 12.020/09 exige que os adotantes sejam casados civilmente ou que vivam união

estável, sempre exigida comprovação da estabilidade familiar (§ 2º do artigo 42 do ECA). (LOPES; FERREIRA, 2010)

Cediço que é preciso haver segurança no desenvolver do processo de adoção, primar por um acompanhamento interdisciplinar eficaz, mas também é preciso dar andamento às enormes filas de espera pela adoção. Diante da análise da Lei de adoção mantem-se o questionamento acerca das inovações serem ou não meio de contribuir com a morosidade desse processo. Todavia, sobre uma premissa não há que se haver discussão, a de que a adoção deve primar sempre pelo melhor interesse da criança, sendo meio eficaz para a chegada do amor familiar.

3.1 A RECENTE LEI 13.509/17 E UMA NOVA ESPERANÇA PARA A ADOÇÃO.

Faz-se ainda de suma importância falarmos sobre a recente Lei nº 13.509/17, publicada em 22 de novembro de 2017, que altera o ECA (BRASIL,1990) estabelecendo novos prazos e procedimentos para o trâmite do processo de adoção, bem como prevê novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo e disciplinar a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção. (CAOPCAE, 2018)

Esta nova lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 101/2017, do deputado Augusto Coutinho (SF-PE), que teve rápida tramitação no senado.

Dentre as principais inovações podemos mencionar a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para o estágio de convivência, que trata-se da etapa que permite o contato entre a criança/adolescente e a família que almeja adotar, antes desta lei não havia prazo determinado para a duração desse estágio, ficava a critério da avaliação feita pelo juiz. (CANCIAN; FERNANDES, 2017).

Outrossim, no tocante ao estágio de convivência em caso de adoção por pessoas que moram fora do Brasil, o art. 46, parágrafo 3º do ECA, estabelece que será de mínimo 30 dias e de no máximo 45 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, de forma fundamentada pela autoridade judiciária, que deve ser cumprido em território nacional. (BRASIL, 1990).

Quanto ao período de conclusão do processo de adoção este foi fixado em 120 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, após este prazo o adotante e

adotado podem ser reconhecidos como pai e filho. O fato de antes não ser fixado prazo nesse sentido, causava bastante incerteza sobre a duração do processo, que sempre era bastante morosa. Agora cabe ser analisado cautelosamente se o Poder Judiciário terá condições de cumprir com tal prazo. .(CANCIAN; FERNANDES,2017).

Segundo os autores acima referidas, o Brasil não teve estrutura para aplicar as inovações de 2009, exemplificando que os cadastros regionais e nacionais e a fixação do período do estágio de convivência são desenvolvidos com muita morosidade, além da lentidão do processo de habilitação psicossocial e jurídica dos adotantes.

A lei 13.509/17, também traz a figura do apadrinhamento, que consiste em um vínculo jurídico para desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, com instituição, podendo ser exercido por pessoa jurídica, para fins de convivência familiar e comunitária, direcionado para as crianças e adolescentes que aguardam pela adoção e possuem preferência aquelas que tem remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (KUMPEL;GARCIA, 2018).

Ainda é preciso compartilhar com vocês mais uma inovação sobre a questão da habilitação, de que deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional (novo § 2º do art. 197-E), todavia, quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção não será preciso renovar a habilitação, o que é indispensável é a avaliação por equipe interprofissional (novo § 3º do art. 197-E). (CAVALCANTE,2017).

Uma das mais belíssimas inovações, foi a inserção do parágrafo 15 ao artigo 50 do ECA (BRASIL,1990), onde terá prioridade no cadastro as pessoas que estão interessadas em adotar crianças/adolescentes com deficiência, doença crônica e necessidades específicas de saúde. Além da prioridade também para quem deseja adotar grupos de irmãos. (CAVALCANTE,2017).

Indene de dúvidas que a adoção é um instituto que tem se aprimorado ao longo de muitos anos, certo de que ainda há muita caminhada pela frente, embora esta nova lei tenha dado grandes passos, seja com uma maior administração da duração do processo, seja com a valorização da atuação da equipe interdisciplinar, seja com a criação de um grande auxílio que foi o apadrinhamento.

4 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ESTADO PARA O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

É imprescindível analisarmos também sobre a importância da atuação do Estado, principalmente no pós-adoção. O que o Estado tem feito para garantir a efetividade da adoção realizada, tendo em vista que é de suma importância dar suporte e acompanhamento para aqueles pais que precisam aos poucos se adaptar com a nova vida.

Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), cerca de 47 mil crianças e adolescentes vivem em instituições de acolhimento no Brasil. Desse total, segundo o relatório de dados estatístico do Cadastro Nacional de Adoção disponibilizado no site do CNJ, somente 9.185 (nove mil cento e oitenta e cinco) estão cadastradas.

Por outro lado, neste mesmo relatório de dados estatístico há 44.782 (quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois) pais cadastrados no cadastro nacional de adoção. (CNJ, 2018)

Quando tratamos sobre a importância da atuação estatal é preciso perceber que são crianças e adolescentes que encontram-se em instituições - abrigos - em razão de terem enfrentado dentro de seus antigos lares problemas de violência, negligência, drogas, abandono pelos mais variados motivos. (SILVA, 2017)

De acordo com Maria Berenice Dias (2015) parece que o Estado tem se esquecido de cumprir o seu dever constitucional de dar proteção especial, com prioridade, às crianças, adolescentes e jovens, principalmente diante da “falta de vontade política” para criar estrutura e mecanismos eficientes para agilizar o processo de adoção. (DIAS, 2015)

4.1 NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR NO PRÉ E PÓS ADOÇÃO

Pensar em procedimento da adoção é pensar em atuação intensiva da equipe interdisciplinar, que podemos dizer que é inerente ao procedimento. A nova

promulgada em 2017 já representa um avanço no olhar mais aprimorado para com a necessidade da atuação da equipe interdisciplinar.

Faz parte do processo de adoção a atuação da equipe interprofissional/interdisciplinar, nos trâmites legais do processo de adoção à intervenção dessa equipe a serviço da Justiça da Infância e da juventude é obrigatória, atuando principalmente na elaboração de estudos psicossociais e participação na etapa obrigatória da preparação do pretendente à adoção e acompanha o período da guarda provisória, antes da sentença de adoção. (SOUZA, 2013) E a participação no pós-adoção? Está aí uma carência gritante, já que no nosso país a Justiça não se preocupa em manter a atuação dessa equipe mesmo após a consolidação da adoção.

Não poderíamos deixar de trazer nosso tema para mais próximo de nossa realidade aqui em Salvador, e falar sobre a carência de grupos de apoio à adoção. Em busca realizada pelo site “Portal da Adoção” foram encontrados somente dois grupos: O “Adoção Bahia”, que em verdade é um grupo virtual e a “Associação de Estudo e Apoio à Adoção Nascidos do Coração”, que trata-se de uma associação sem fins lucrativos, formada por pais por adoção e outros simpatizantes, com objetivo de estudar e apoiar a adoção.

Entender a adoção é pensar em um procedimento interdisciplinar, cuja atuação da equipe bem como o apoio dos grupos, são peças chaves para o avanço da adoção em nosso país, portanto, é preciso um olhar mais aprimorado para a importância do acompanhamento de técnicos no dia-a-dia dos pais e filhos adotivos, mesmo depois de meses após a concretização da adoção. Acreditamos que o segredo para o avanço na adoção, esteja por detrás desses detalhes que fazem toda a diferença.

5 OS PAIS, A FAMÍLIA E AS REPERCUSSÕES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Aqui chegamos ao “x” da questão. Antes de iniciar esse trabalho tinha a convicção que a adoção no Brasil não dava certo em razão da burocratização da lei, pensando que alterações legislativas que tornasse a legislação menos burocrática iria resolver o problema da adoção. Conquanto, após leituras, troca de experiências

e opiniões com simpatizantes do tema, pude entender que estava equivocada, pois em verdade existe todo um contexto que faz com que a adoção no Brasil ainda não tenha alcançado os índices esperados.

E hoje posso dizer que os pais – pretendentes a adotar – representam a própria ameaça à adoção, pode soar pesado, mas é a pura realidade. Não adianta a lei ser menos burocrática, o Estado investir na adoção ou a sociedade se mobilizar e construir uma nova cultura de adoção, se as pessoas que querem adotar não entenderem que adotar é amor. Isso mesmo, adoção é um dos maiores atos de materialização de amor, ou pelo menos deveria ser.

Pessoas querem adotar mas vão acompanhadas de mil critérios, milhões de preferências e bilhares de preconceitos, desistem no meio do caminho ou já no final dele, querem separar irmãos, ou que ainda não conseguirem se desvencilhar dos preconceitos enraizados na sociedade para com às crianças adotadas. No meu humilde posicionamento ser pai e mãe de verdade não tem nada a ver com tantas exigências, e pior ainda, ser pai e mãe adotivos deveria ser vocação, amor e solidariedade.

Maria Berenice Dias (2015), alerta sobre a importância dos genitores receberem orientações sobre o procedimento da adoção pela equipe interprofissional, como por exemplo a respeito da sua irrevogabilidade, bem como do dever do juiz e do promotor de primar pela manutenção da criança com os pais biológicos ou com a família natural ou extensa, lembrando de conjuntamente sempre ser analisado o melhor interesse da criança.

É importante sabermos que a jurisprudência, acertadamente, vem impondo aos adotantes que desistem da adoção, a obrigação de pagar alimentos e indenização por danos morais e materiais, pensando na necessidade de recursos financeiros para custear o acompanhamento psicológico da criança/adolescente que sofreu uma ou mais uma rejeição, para que possa ser preparado para uma próxima adoção. (DIAS, 2015)

Existem diversos fatores que prejudicam o desenvolvimento desse processo como por exemplo o sentimento de competição com os pais biológicos, sentimento de estar sob ameaça, o sentimento de buscar a qualquer custo o vínculo afetivo com o filho adotivo e dentre outros, dessa forma tais exemplos nos evidenciam o nível de

complexidade da adoção, carente ainda de estudos, principalmente voltado para os pais adotivos, a fim de contribuir para o melhor manejo tanto r parte dos pais adotivos, como pelos filhos adotivos e pela sociedade como um todo. (HUBER; SIQUEIRA, 2010).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, que foi analisar os fatores existentes hoje em dia no nosso país que prejudicam o progresso do procedimento de adoção, afim de demonstrar a importância da atuação da equipe interdisciplinar, e o quão a sociedade já tem caminhado em prol de uma nova cultura de adoção, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Pensando nos objetivos específicos trilhados para alcançarmos o objetivo geral, podemos destacar que constatamos o avanço obtido pela adoção ao longo dos anos, que evoluiu conjuntamente com a família, se adaptando às mudanças ocorridas, e tendo sido recepcionada por várias leis. Chama atenção para o quão o procedimento de adoção era bastante rigoroso desde a primeira legislação que regulamentou o tema que foi o Código Civil de 1916.

Na análise da burocratização da lei de adoção nº 12.010/09, vale pontuar que esta lei introduziu muitas inovações sobre o procedimento de adoção no ECA (BRASIL,1990), e em verdade foi possível analisar o avanço que a adoção tem alcançado com o passar das legislações sobre o tema, onde o legislador tem se preocupado em atualizar à adoção nos moldes que a sociedade tem se apresentado. Todavia claro que a lei ainda mantém diversos pontos rigorosos como às etapas do procedimento, longo e ainda sem a devida infraestrutura e acompanhamento interdisciplinar necessário, principalmente no pós-adoção.

Aqui clamamos por um olhar mais atento para os déficits do procedimento, sempre buscando o seu aprimoramento, bem como investir mais forte no acompanhamento da equipe interdisciplinar, para que possa contribuir positivamente

com o resultado da adoção, pois não adianta somente pensar em realizar o processo de adoção, mas também se preocupar com todo o período do pós adoção.

Já no que diz respeito ao objetivo específico de analisar a importância da atuação do Estado para o procedimento e adoção, constatou-se a carência dessa atuação principalmente de forma gritante no período pós-adoção, é preciso um olhar mais cuidadoso com essa etapa, tendo em vista que se não for conduzida por profissionais interdisciplinares que se mantenham atuando naquele âmbito familiar, muitas adoções tendem a ser desfeitas em razão da falta de prepara e de manejo para lidar com a nova rotina. Dessa forma, investir em cuidados em um período pós-adoção, inquestionavelmente é garantir o êxito desse procedimento.

No tocantes às estratégias metodológicas utilizadas elas permitiram o aprofundamento no estudo no tema de uma forma mais ampla, fugindo dos antigos paradigmas correlacionados à adoção e preconceitos inerentes à sociedade, assim, um estudo realizado despreendido de concepções pré-existentes foi de suma importância para o êxito da pesquisa. Tais estratégias não possibilitaram, porém, um envolvimento com a prática, com o dia-a-dia de fato das crianças no abrigo, o que tornou o processo de investigação um pouco mais lento, já que a teoria é mais subjetiva do que uma análise mais real do que se passa com quem enfrenta ou vai enfrentar o procedimento de adoção.

Os resultados encontrados evidenciaram que ainda há muito o que se caminhar no que tange ao procedimento de adoção no Brasil, é preciso que os olhares estejam atentos, políticas públicas sejam voltadas ao avanço da adoção, subsídios sejam direcionados a este instituto, e que haja mobilização seja dos pretendentes à adoção, do Estado como um todo, dos cidadãos, do legislador, etc.

Ante as constatações alcançadas no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem sobre o que de fato continua prejudicando o avanço da adoção no nosso país, não podemos permitir que as pessoas achem normal tantas crianças perdendo suas infâncias e juventudes sem saber o que é ter e ser família, tem que ser visto com estranheza, com medo, com angústia, braços cruzados não vão ajudar, é preciso que mais pessoas conheçam aqueles rostinhos clamando por amor, o que dá espaço para necessidade de uma investigação voltada para os sentimentos daquelas crianças e adolescentes que

vivem em abrigos, para que o resultado dessas pesquisas sejam compartilhadas com toda a sociedade.

O sentimento final é de cada pretendente a adotar precisa analisar em seu íntimo se está pronto para adotar, e usar de todo o auxílio da equipe interdisciplinar como meio a prepará-los da melhor maneira possível para conseguirem dar esse passo divino em suas vidas.

Ora nobres leitores, quem está disposto a amar não cria barreiras nem impedimentos, é preciso fechar os olhos e ser pai, se é isso que realmente anseia... não há idade, não há deficiência, não há cor de pele que deva impedir a concretização de um sonho de pais que querem ser pais, diria ainda um pouco mais, a adoção no Brasil só vai prosperar quando as pessoas entenderem que adoção é SOLIDARIEDADE. Seguimos aqui sem ainda conseguir estimar quando isso irá acontecer, mas crentes que está havendo evolução, e que irá haver revolução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Código de Menores. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 out 2018.

BRASIL. **Constituição 1988:** Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Brasília; Ed. Atual. 1988. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988, 336p.

BRASIL. Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm >. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei de Adoção. **Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Brasília, DF, 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRITO, Débora. Nova lei dá esperança a quem aguarda adoção. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-da-esperanca-a-quem-espera-adocao>>. Acesso em: 12 set. 2018.

CANCIAN, Natália; FERNANDES, Talita. Nova lei para adoção reduz prazos e divide opinião na área da infância. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1938156-nova-lei-para-adocao-reduz-prazos-e-divide-opiniao-na-area-da-infancia.shtml>>. Acesso em: 23 out. 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Dados estatísticos do CNA – Cadastro Nacional de Adoção. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORNÉLIO, Láís do Amor. Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09? 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

DIAS, C. M. de S. B.; MOREIRA, L. V de C. (organizadoras). Adoção, família e institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Equipe do CAOPCAE. LEGISLAÇÃO – A Lei nº 13.509/2017 e as alterações do ECA. 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/12/19885,37/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

H AidAR, Clarissa. Conceitos de adoção. Disponível: <<https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>>. Acesso em: 14 set. 2018.

HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. Psicol. Teor. Prat. Vol.12 no.2, São Paulo, fev. 2010.

JORGE, D.R. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Rev. Bras. Enf., RJ, 28 : 11-22, 1975.

KOZESINSKI, C. A. B. **A história da adoção no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico; GARCIA, Beatriz Batista. A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em: 02 out. 2018.

OLIVEIRA, Diully Cristine. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro. 2009. 59f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2009.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SILVA, F. C. B. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 02 out. 2018.

SILVA, R. A. de O. A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais. 2012. 137f. Dissertação (mestrado) – UNIFIEO, Centro Universitário FIEO, Osasco, 2012.

SOUSA, Antonio Aldny de. Adoção no Brasil e as principais mudanças com a lei 12.010/09. 2011. 65f. Monografia (bacharelado) – Faculdades Cearenses, Fortaleza, Ceará, 2011.

SOUZA, F. H. do R. de. O direito à convivência familiar: pensando as contradições, limites e potencialidades dos processos de adoção de adolescentes brasileiros após a implementação da Lei nº 12.010/2009. 2013. 77f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade de Rio das Ostras, Rio das Ostras, RJ, 2013.

STJ NOTÍCIAS. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Lan%C3%A7ado-novo-Cadastro-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.